

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1849590 - RJ (2019/0346794-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : BRUNO JOSE VIANA
ADVOGADOS : ROWENA FERREIRA TOVAR - ES003366
JOÃO PEDRO BERTOLLO DETTONI - ES017251

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR RESIDIR EM MUNICÍPIO NÃO TRIBUTÁRIO. CONCLUINTES DOS CURSOS DE MEDICINA, FARMÁCIA, ODONTOLOGIA E VETERINÁRIA. CONVOCAÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 12.336/2010. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO AUTOR. MANUTENÇÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. *Não se aplica ao presente caso o entendimento sedimentado no REsp 1.186.513/RS, julgado pela sistemática do art. 543-C, tendo em vista que trata somente da dispensa do militar por excesso de contingente, enquanto no caso em comento o cerne da controvérsia reside na possibilidade de haver convocação para o serviço militar obrigatório, após a conclusão de curso superior, quando o convocado já foi dispensado da incorporação pelo fato de residir em município não tributário (AgRg no AREsp 258.791/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19/4/2013).*
2. Manutenção da decisão que deu provimento ao recurso especial, para restabelecer a sentença de procedência do pedido de dispensa de incorporação do autor.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 31 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.849.590 - RJ (2019/0346794-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : BRUNO JOSE VIANA
ADVOGADOS : ROWENA FERREIRA TOVAR - ES003366
JOÃO PEDRO BERTOLLO DETTONI - ES017251

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno interposto pela **União Federal** contra decisão que deu provimento ao recurso especial manejado por **Bruno José Viana**, restabelecendo a sentença de fls. 85/93, ao entendimento de que *o aresto regional divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal, segundo a qual “a hipótese do Recurso Especial Repetitivo nº 1.186.513/RS é aplicável apenas aos casos de dispensa de incorporação por excesso de contingente e, portanto, caso o profissional de saúde tenha sido dispensado do serviço militar por residir em município não tributário, aquele não prestará o serviço militar obrigatório após a conclusão do curso (fls. 802/811).*

Inconformada, a parte agravante afirma que o julgado não observou o *marco temporal para aplicação das alterações promovidas pela Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, na contramão da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, após o julgamento de embargos de declaração opostos pela União em face do acórdão proferido no recurso especial repetitivo 1.186.513 (fl. 817).*

Assevera que, no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido em sede repetitiva, no REsp 1.186.513/RS, este Superior Tribunal assentou que *as alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar (fl. 819).*

Aduz que *a possibilidade de se equiparar as hipóteses de dispensa de excesso de contingente com as de dispensa por residir em município não tributário só encontra pertinência quando há impossibilidade de nova convocação, por inaplicabilidade das*

Superior Tribunal de Justiça

alterações trazidas pela Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, o que, absolutamente, não é o caso dos autos (fl. 819).

Pretende a aplicação, à espécie, da Lei n. 12.336/2010, para que se afaste a vedação à nova convocação do autor em razão da natureza da dispensa.

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.849.590 - RJ (2019/0346794-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : BRUNO JOSE VIANA
ADVOGADOS : ROWENA FERREIRA TOVAR - ES003366
JOÃO PEDRO BERTOLLO DETTONI - ES017251

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR RESIDIR EM MUNICÍPIO NÃO TRIBUTÁRIO. CONCLUINTE DOS CURSOS DE MEDICINA, FARMÁCIA, ODONTOLOGIA E VETERINÁRIA. CONVOCAÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 12.336/2010. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO AUTOR. MANUTENÇÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. *Não se aplica ao presente caso o entendimento sedimentado no REsp 1.186.513/RS, julgado pela sistemática do art. 543-C, tendo em vista que trata somente da dispensa do militar por excesso de contingente, enquanto no caso em comento o cerne da controvérsia reside na possibilidade de haver convocação para o serviço militar obrigatório, após a conclusão de curso superior, quando o convocado já foi dispensado da incorporação pelo fato de residir em município não tributário (AgRg no AREsp 258.791/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19/4/2013).*

2. Manutenção da decisão que deu provimento ao recurso especial, para restabelecer a sentença de procedência do pedido de dispensa de incorporação do autor.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Consoante o entendimento deste Superior Tribunal, o disposto no **REsp 1.186.513/RS**, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, é aplicável apenas às hipóteses de dispensa de incorporação por excesso de contingente; portanto, caso o profissional de saúde tenha sido dispensado do serviço militar por residir em município não tributário, não prestará o serviço militar obrigatório após a conclusão do curso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE RESIDENTE EM MUNICÍPIO NÃO TRIBUTÁRIO. DISPENSA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO POSTERIOR. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O acórdão recorrido adotou a orientação consolidada nesta Corte, segundo a qual "o entendimento fixado quando da apreciação do REsp 1.186.513/RS, julgado sob o rito dos recursos especiais repetitivos, é aplicado apenas às hipóteses de dispensa de incorporação por excesso de contingente e, portanto, caso o profissional de saúde tenha sido dispensado do serviço militar por residir em município não tributário, aquele não prestará o serviço militar obrigatório após a conclusão do curso" (AgInt no REsp 1537516/RS, 1ª T., Rel. Min. Sérgio Kukina, Dje de 14.06.2018).

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido. (**AgInt no REsp 1.812.010/MS**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/9/2019).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE RESIDENTE EM MUNICÍPIO NÃO TRIBUTÁRIO. DISPENSA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO POSTERIOR.

1. Inicialmente, não há que se falar em ofensa ao princípio da colegialidade, pois o julgamento monocrático do recurso especial, com esteio em óbices processuais e na jurisprudência dominante desta Corte, tem respaldo nas disposições do CPC/2015 e do RISTJ.

2. No mais, a fundamentação adotada pela Corte a quo está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o entendimento fixado quando da apreciação do REsp 1.186.513/RS, julgado sob o rito dos recursos especiais repetitivos, é aplicado apenas às hipóteses de dispensa de incorporação por excesso de contingente e, portanto, caso o profissional de saúde tenha sido dispensado do serviço militar por residir em município não tributário, aquele não prestará o serviço militar obrigatório após a conclusão do curso.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (**AgInt no REsp 1.554.421/RS**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 05/3/2018).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE RESIDENTE EM MUNICÍPIO NÃO TRIBUTÁRIO. DISPENSA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO POSTERIOR.

1. Não se aplica ao presente caso o entendimento sedimentado no REsp 1.186.513/RS, julgado pela sistemática do art. 543-C, tendo em vista que o mesmo trata somente da dispensa do militar por excesso de contingente, enquanto que no caso em comento, o cerne da controvérsia reside na possibilidade de haver convocação para o serviço militar obrigatório, após a conclusão de curso superior, quando o convocado já foi dispensado da incorporação pelo fato de residir em município não tributário.

2. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que os profissionais da área de saúde dispensados do serviço militar por residirem em município não tributário não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. Precedentes: AgRg no AREsp 143.423/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 5/10/2012; AgRg no REsp 995.175/SC, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe 16/11/2010; AgRg no Ag 1.318.795/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/10/2010.

Superior Tribunal de Justiça

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 258.791/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19/4/2013).

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: **REsp 1.849.590/RJ**, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 11/2/2020; **REsp 1.746.962/SP**, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 14/8/2018; **AREsp 707.545/RS**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 17/5/2017; **AREsp 699.773/RS**, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe de 11/4/2017; **AREsp 949.938/RS**, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 17/10/2016; **REsp 1.616.788/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 19/9/2016.

No caso, o autor foi dispensado do serviço militar obrigatório em 2005, por residir em Município não tributário, havendo posteriormente concluído o curso de medicina em 2012, quando foi novamente convocado para a sobredita obrigação, o que demonstra que faz jus à dispensa militar conforme requerida na inicial.

Assim, merece ser mantido o julgado que deu provimento ao recurso do autor.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Publique-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.849.590 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0346794-6

Número de Origem:

201350010009932 00009932920134025001 9932920134025001

Sessão Virtual de 25/08/2020 a 31/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRUNO JOSE VIANA

ADVOGADOS : ROWENA FERREIRA TOVAR - ES003366

JOÃO PEDRO BERTOLLO DETTONI - ES017251

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REGIME - SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : BRUNO JOSE VIANA

ADVOGADOS : ROWENA FERREIRA TOVAR - ES003366

JOÃO PEDRO BERTOLLO DETTONI - ES017251

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 31 de agosto de 2020

